

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.002976.2022

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, fundada nos termos do item 4.1. do ato convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Trata-se a presente de impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº **169/2022/SML/PVH**, cujo objeto é a “**contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almojarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo do Município de Porto Velho**”.

A ora Impugnante ao verificar o conteúdo do ato convocatório identificou algumas cláusulas que precisam ser sanadas a bem do interesse público e que, certamente, após a leitura das razões a seguir, serão prontamente revistas por essas respeitadas autoridades.

Nesse sentido, não se pretende de modo algum tumultuar o procedimento licitatório instaurado, muito menos criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir à melhoria do edital em

referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer argumentação, porém, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo ao prazo estipulado alínea “e” do Preâmbulo do ato convocatório contestado.

Levando-se em consideração que a data de abertura da licitação será no dia 23/09/2022 (sexta-feira), o terceiro dia útil anterior a esta data é o dia 20/09/2022 (terça-feira). Conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹:

“[...] CONTA-SE RETROATIVAMENTE A PARTIR DA DATA MARCADA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, AO CONTRÁRIO DOS DEMAIS, QUE TÊM COMO PONTO INICIAL UMA DETERMINADA DATA. Para melhor compreensão, tomemos como exemplo uma Tomada de Preços, CUJA DATA PREVISTA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA SEJA DIA 10.08, uma quinta-feira. TRATANDO-SE DE IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO POR LICITANTE, O PRAZO SERÁ 08.08, UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA JÁ APONTADA.”

Seguindo expressa determinação legal, o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação **ATÉ** o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, ou seja, **até** 20/09/2022. O primeiro dia útil anterior à abertura das propostas é o dia 22/09/2022 (quinta-feira), o segundo dia útil que antecede o recebimento dos

¹ Marcelo Ribeiro Losso – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ILC nº 17. p. 477.

envelopes o dia 21/09/2022 (quarta-feira) e o terceiro dia útil o dia 20/09/2022 (terça-feira).

Com efeito, se é possível impugnar o edital **ATÉ** o terceiro dia útil que antecede a abertura do certame, fica evidenciada a tempestividade do presente documento (até 20/09/2022). Segundo a doutrina especializada²:

“A UTILIZAÇÃO DO TERMO “ATÉ” NOS COMANDOS NORMATIVOS EM REFERÊNCIA TRAZ, EVIDENTEMENTE, O ENTENDIMENTO DE QUE NO SEGUNDO DIA ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME AINDA SE MOSTRA POSSÍVEL APRESENTAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EVENTUALMENTE CONTESTADO. [...]O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento, entendendo como tempestiva impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira) - (processo TC 014.506/2006-2). Do mesmo modo, em outra decisão (processo TC 016.538/2002-2) manifestou-se pela tempestividade de impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).”

Desse modo, requer-se, desde já, o conhecimento do presente documento, uma vez trazer consigo elementos importantes para o deslinde do presente certame e que devem ser analisados, **INDEPENDENTEMENTE DE FORMALISMOS**, a bem do interesse público e da legalidade, até porque o administrador não pode se esquivar da análise de questões que tornam o edital em tela ilegal.

III – DAS IRREGULARIDADES

III.1 – Da Indisponibilidade Integral do Edital

Não obstante ter abertura marcada para 23/09/2022, o texto integral do ato convocatório em epígrafe, **LAMENTAVELMENTE NÃO FOI DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL no período prescrito em lei,** caracterizando-se em grave ilicitude e desrespeito ao prazo mínimo legal de

²DAS NEVES, Ricardo Silva. Licitação para todos. Editora Schoba – São Paulo-SP. 2015 – Páginas 96/97.

intervalo entre a efetiva disponibilização do edital e a abertura do certame licitatório.

Muito embora se tenha buscado incessantemente obter a íntegra do edital em referência junto ao local indicado por essa entidade (portal da Prefeitura e portal de Compras Governamentais) somente foram disponibilizados o arquivo do Edital e a Relação de itens, ou seja, o Termo de Referência não se encontrava disponibilizado EFETIVAMENTE.

E, para se obter o referido Termo de Referência foi preciso ler todo o conteúdo do edital até se descobrir um link que direcionaria a um site do Google Drive (<https://drive.google.com/drive/folders/1iS4bld3ezzF17U4MDl97b9baY5NvHYuB>) onde se encontraria disponível para download o arquivo “Projeto Básico Sistema Financeiro e Tributário - ATUALIZADO.pdf” , o qual, por sua vez, **APENAS FOI DISPONIBILIZADO E INSERIDO NA PLATAFORMA** em 19/09/2022, mais precisamente à 09:43 horas, **se tratando de um arquivo contendo 288 páginas.**

Outro fato gravíssimo: **até o dia 18/09/2022 o arquivo que estava disponível era outro, em formato Word editável, com o nome “Projeto Básico Sistema Financeiro e Tributário - VF - 02.09.2022.docx” com 347 páginas.** Observe-se que o arquivo ora disponível tem a nomenclatura “atualizado” deixando a entender que aquele que constava até 18/09/2022 se tratava de um documento que foi SUBSTITUÍDO, até porque possuía 59 páginas a mais!

Nestes termos, além dos indícios graves de alteração superveniente do texto de anexos do edital e da não disponibilização da integralidade do ato convocatório nas plataformas indicadas fica nítido que, ao publicar o aviso de licitação e não disponibilizar o acesso completo ao edital, foi desrespeitado gravosamente o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - O PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO AVISO, NÃO SERÁ INFERIOR A 8 (OITO) DIAS ÚTEIS;

De acordo com os Parágrafos Primeiro e Terceiro do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, o texto do edital deve estar acessível aos licitantes logo após a divulgação do aviso, sob pena da não contagem do prazo de intervalo necessário para a abertura do certame licitatório:

“§ 1º O AVISO PUBLICADO CONTERÁ A INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE OS INTERESSADOS PODERÃO LER E OBTER O TEXTO INTEGRAL DO EDITAL E TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A LICITAÇÃO. [...]

§ 3º OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÃO CONTADOS A PARTIR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO OU DA EXPEDIÇÃO DO CONVITE, OU AINDA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DO EDITAL OU DO CONVITE E RESPECTIVOS ANEXOS, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE;”

Constata-se, pois, que a norma nacional determina que o aviso de licitação publicado deve indicar o local no qual o edital poderá ser efetivamente lido e obtido, ou seja, essa Administração jamais poderia ter realizado a divulgação dos citados avisos sem que o texto do ato convocatório não estivesse pronto integralmente para ser disponibilizado aos participantes no período.

Todavia, como já dito, o edital de Pregão em comento, embora tenha tido aviso publicado por essa entidade, foi modificado às vésperas do certame, sem qualquer comunicado ou aviso, com a inclusão de um termo de referência atualizado e suprimido em 59 páginas.

Por isso, **caso mantido tal procedimento sem a regularização dos atos de divulgação e respeito ao prazo legal, certamente a licitação será anulada pelas instâncias competentes.** Segundo Marçal Justen Filho³:

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética. São Paulo-SP. p.242.

“A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE TAL DOCUMENTAÇÃO REPRESENTA O IMPEDIMENTO AO INÍCIO DO CURSO DO PRAZO E OBRIGA A CONSEQUENTE RENOVAÇÃO DE SEU CÔMPUTO.[...]

Apontará infringência ao princípio da publicidade e frustração indireta das garantias que a Constituição e a Lei asseguram aos interessados em participar da licitação. Se evidenciar que a conduta da Administração torna impossível ou dificulta a elaboração de sua proposta, dever-se-á invalidar o certame.[...] SE O EDITAL AINDA NÃO ESTAVA PRONTO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODIA PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO AVISO.”

Portanto, é forçoso reconhecer que a licitação em tela encontra-se na iminência de restar eivada de vício insanável que depõe contra a sua legalidade, não devendo a mesma seguir sem a regularização do prazo mínimo legal que deve existir entre a efetiva disponibilização do edital NA ÍNTEGRA e o recebimento de propostas por parte dos interessados.

III.2. – Dos Atestados de Capacidade Técnica – Exigência de Localidade Específica (emitidos por prefeituras com população acima de 200 mil habitantes)

O item Termo de Referência do edital (Anexo I) estabelece como condição de qualificação técnica e para fins de habilitação de licitantes, a apresentação de um ou mais atestados, deixando clara a imposição de exigências excessivas que extrapolam o sentido da norma e que visivelmente restringem demasiadamente a competição:

“REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

2 REQUISITOS DA EMPRESA

Visando a contratação dos serviços objeto deste Projeto Básico, a empresa deverá obrigatoriamente possuir os seguintes documentos de habilitação técnica, além de outros contidos no edital de licitação, relativos à habilitação jurídica e financeira.

Atestado(s) de qualificação técnica, ACOMPANHADO DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS E/OU ORDENS DE SERVIÇOS, emitido em papel timbrado, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público em nome da empresa, comprovando que a licitante **já forneceu software de mesma natureza** que os exigidos neste Projeto Básico, conforme detalhamentos abaixo:

2.1 Atestado de Capacitação Técnica Operacional, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviço semelhante de implantação de software de Gestão Pública relativos a serviços de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos, recursos humanos para o LOTE 01 e tributários para o LOTE 02 no mínimo em 02 (dois) Municípios de porte similar ou superior, de maneira satisfatória;

2.2 Atestado de qualificação técnica, ACOMPANHADO DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS E/OU ORDENS DE SERVIÇOS, emitido em papel timbrado, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando que a licitante possui experiência no fornecimento de sistemas referentes ao desenvolvimento, implantação, customização e manutenção de SISTEMAS WEB com licença de uso (locação);

2.3 Para o Sistema Tributário o atestado de qualificação técnica deve compreender:

2.3.1 Administração de Cadastro Imobiliário com no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) registro de imóveis prediais e territoriais;

2.3.2 Administração de Cadastro Mobiliário com no mínimo 60.000 (sessenta mil) registros de empresas;

2.3.3 Administração, geração e emissão de no mínimo 300.000 (trezentas mil) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas por mês EM UM ÚNICO MUNICÍPIO. Administração e cruzamento de informações disponibilizadas pela Receita Federal para o Simples Nacional (PGDAS) com as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas do município.

2.3.4 Administração e processamento de declarações de instituições financeiras através de sistema de declarações de instituições financeiras no padrão ABRASF - DES-IF.

2.4 Prestação de serviço de configuração (parametrização) e customização no sistema a ser contratado com a execução de, no mínimo:

2.4.1 USTs; ou 2.4.2 1.000(mil) horas; ou 2.4.3 800 pontos de função

2.5 Para comprovação da execução dos serviços, permite-se a soma de até 02 (dois) atestados.”

Da análise do requisito supramencionado, observa-se que a exigência editalícia possui graves irregularidades que afrontam à legislação nacional. Primeiramente, a norma legal alusiva às licitações públicas não permite ao edital indicar o local emissor dos atestados de capacidade técnica que deverão ser apresentados (e o edital indica claramente que são municípios, aliás, deve-se provar atendimento aos requisitos em um único MUNICÍPIO (vide item 3.3.3. do Anexo I).

De outro lado, muito menos se autoriza exigir dos licitantes que tal comprovação se dê por meio de localidades específicas ou com determinado número de notas fiscais, registros de empresas ou de imóveis, ainda mais em quantidades sem qualquer parâmetro referencial comprovado mediante estudo técnico e que também demonstre ser esta parcela relevante do objeto com valor significativo ao objeto licitado.

Incorre ainda em grave equívoco o edital impugnado ao determinar que a comprovação da experiência do licitante na execução do objeto licitado somente poderá ser feita por no máximo dois atestados quando se sabe ser VEDADA a proibição de somatório de qualificação técnica.

O Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quando trata dos atestados de capacidade técnica e da documentação pertinente à qualificação técnica, veda expressamente as comprovações não previstas em seus termos:

“§ 5º do Art. 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, que inibam a participação na licitação.”

A legislação, a qual o Administrador Público precisa seguir obrigatoriamente, em

momento algum ampara tais exigências. Segundo o autor Marçal Justen Filho⁴:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabelece-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (artigo 30, § 5º). PORTANTO, ESTÃO EXCLUÍDAS TANTO AS CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE REPROVADAS PELA LEI Nº 8.666/93 COMO AQUELAS NÃO EXPRESSAMENTE POR ELA PERMITIDAS.”

Limitar a qualificação técnica do licitante à localidade de emissão não se mostra o mais adequado em uma licitação pública. E mais, ainda que emitido por pessoa jurídica de direito público, o atestado por ser concedido por Câmara, Instituto de Previdência, autarquias, entes estaduais ou federais, ou seja, não há como se admitir atestados apenas emitidos por municípios. Muito menos com base em quantidades de notas fiscais e registros emitidos mensalmente em um único município. **A RESTRIÇÃO É EVIDENTE, SALTA AOS OLHOS E SERÁ OBJETO DE DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS.** A norma legal não prevê as exigências requeridas pelo edital e ao Administrador Público somente é dado fazer o que consta na lei.

O que interessa saber, na realidade, é a capacidade da empresa em executar o objeto licitado e não os locais em que isso ocorreu. Isso não existe! Não há qualquer fundamento legal que ampare tais exigências. Marçal Justen Filho⁵, por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

“A CONSTITUIÇÃO NÃO DEFERE AO ADMINISTRADOR A FACULDADE DE, AO DISCRIMINAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, OPTAR PELA MAIOR SEGURANÇA POSSÍVEL. COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, A CONSTITUIÇÃO DETERMINA QUE O MÍNIMO DE SEGURANÇA CONFIGURA O MÁXIMO DE RESTRIÇÃO POSSÍVEL. [...] NESTE PONTO É IMPERIOSO DESTACAR QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. PORTANTO, NÃO SE ADMITEM EXIGÊNCIAS QUE VÃO ALÉM

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 2008. São Paulo- SP. p.44.

⁵ Ob. cit. p. 337/338.

DISSO. LOGO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ RESPALDAR SEUS ATOS COM A INVOCAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA AMPLIA SUA SEGURANÇA. É EVIDENTE QUE O MÁXIMO DE SEGURANÇA CORRESPONDERIA AO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO. ESSA NÃO É A SOLUÇÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO.”

Pelo exposto, requer sejam aplicadas as regras constantes da lei à exigência de atestados de capacidade técnica, evitando-se a consagração de imposição que fere os Princípios da Legalidade e do Julgamento Objetivo, constantes da Lei nº 8.666/93.

A própria Constituição da República requer a avaliação das exigências de qualificação técnica, dentre elas os atestados de capacidade técnica, desde que as mesmas sejam indispensáveis à execução do objeto. Veja-se o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:

“Art.37. [...]XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.” (grifos nossos)

Diante disso, constata-se que a forma com a qual se impõe a apresentação dos atestados de capacidade técnica desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Com efeito, requer seja revisto o item 2 do Termo de Referência do ato convocatório, adequando-o aos ditames legais vigentes, sob pena do fracasso do certame, o qual será ainda alvo das denúncias cabíveis aos órgãos de controle, uma vez que afrontadas as normas legais vigentes.

III.3. Exigência de Contratos e Notas Fiscais na Fase de Habilitação

Além do já exposto, o item 2 do Anexo I do edital em referência novamente extrapola às disposições legais vigentes e passíveis de serem solicitadas aos licitantes para fins de qualificação técnica na fase de habilitação de um procedimento licitatório ao prever que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados necessitem estar acompanhados dos respectivos contratos ou ordens de serviço:

“2 REQUISITOS DA EMPRESA

Visando a contratação dos serviços objeto deste Projeto Básico, a empresa deverá obrigatoriamente possuir os seguintes documentos de habilitação técnica, além de outros contidos no edital de licitação, relativos à habilitação jurídica e financeira.

Atestado(s) de qualificação técnica, ACOMPANHADO DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS E/OU ORDENS DE SERVIÇOS, emitido em papel timbrado, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público em nome da empresa, comprovando que a licitante já forneceu software de mesma natureza que os exigidos neste Projeto Básico, conforme detalhamentos abaixo:

(...)

2.2 Atestado de qualificação técnica, ACOMPANHADO DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS E/OU ORDENS DE SERVIÇOS, emitido em papel timbrado, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando que a licitante possui experiência no fornecimento de sistemas referentes ao desenvolvimento, implantação, customização e manutenção de SISTEMAS WEB com licença de uso (locação);

Pelo exposto, nota-se que o ato convocatório impõe como condição à habilitação e aceitação dos atestados de capacidade técnica, **a apresentação dos contratos ou ordens de serviço atrelados aos serviços comprovados**. No entanto, é de se reconhecer que a imposição de tal requisito não está prevista em norma como documento obrigatório à fase de habilitação.

Tal **exigência descumpre ao disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93**, o qual dispõe regras sobre os requisitos a serem demandados

dos licitantes para fins de comprovação da capacidade técnica e por meio de atestados:

“§ 5º do Art. 30 - É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (Grifos nossos)

Com o devido respeito, esse respeitado órgão licitante não pode impor aos licitantes a obrigação de que, além dos atestados de capacidade técnica, os licitantes apresentem também contratos e ordens de serviços seus clientes. O mencionado Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quando trata dos atestados de capacidade técnica e da documentação pertinente à qualificação técnica, veda expressamente a imposição de condições e documentos não previstos em lei, tais como a burocrática exigência de cópia dos contratos firmados pelo licitante.

Por isso, limitar a qualificação técnica do licitante à apresentação contratos e ordens de serviços não se mostra o mais adequado em uma licitação pública, até porque a comprovação de experiência anterior não necessita de outros documentos que não o atestado de capacidade técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O que interessa saber, na realidade, é a capacidade da empresa em executar o objeto licitado e não saber se o contrato comprova o trabalho executado. Isso não existe! Não há qualquer fundamento legal que ampare tal exigência. Se há dúvidas em relação à veracidade do documento cabe a essa entidade realizar diligências na forma do Parágrafo Terceiro do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, até porque a simples firma reconhecida não garante a validade dos atestados.

De acordo com a doutrina especializada⁶:

⁶ Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba. São Paulo-SP. 1ª edição. 2015. ps.47-48.

“JÁ EM OUTRAS OPORTUNIDADES, OS ATOS CONVOCATÓRIOS TRAZEM EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS ABSURDAS, SEM PREVISÃO LEGAL E QUE INVIABILIZAM A PARTICIPAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. Como exemplo, podem ser citados: certificados técnicos emitidos por sociedades privadas, certificações de padrão ISO, notas fiscais, CONTRATOS CELEBRADOS COM OUTRAS ENTIDADES, FIRMA RECONHECIDA PARA COMPROVAR A VERACIDADE DO CONTEÚDO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, catálogos dos produtos/serviços, certidão negativa de protestos, prova de o licitante possuir estabelecimento já instalado na localidade do órgão licitante, número mínimo de atestados de capacidade técnica, dentre outras. ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS ACIMA LISTADAS SÃO ATÉ PASSÍVEIS DE SEREM EXIGIDAS EM LICITAÇÕES, MAS JAMAIS COMO DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU CONDICIONANTES À PARTICIPAÇÃO.”

A Lei de Licitações não trata em momento algum acerca da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes na fase de habilitação. Ademais, qual a razão ou justificativa existente na lei de licitações ou seus regulamentos que baseou a exigência burocrática de se requisitar que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados dos respectivos documentos de ordens de serviços ou de contratos? **QUAL DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTIGO, LEI, DECRETO) FUNDAMENTOU ISSO?**

Assim, não pode a Administração Pública, baseada em uma suposta segurança, exigir algo que extrapola os limites legais e que em vez de proteger o órgão licitante o prejudica, afastando competidores e limitando a participação na licitação e, por consequência, eliminando desnecessariamente propostas vantajosas. Ainda segundo Marçal Justen Filho⁷:

“É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DE OBJETO SIMILAR REFERE-SE A MOMENTO DISTANTE NO TEMPO OU A CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS, PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA APURAR A CONTINUIDADE DA EXISTÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.”

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. 2000. São Paulo-SP. p. 346.

É de bom alvitre ressaltar que o edital de licitação não deve exigir documentos em demasia e, muito menos, requisitar comprovações desproporcionais ao objeto licitado. A Administração Pública deve apenas verificar as propostas que em tese podem ser aceitas em razão da pessoa do proponente, aferindo se reúne ele condições para executar o objeto da licitação. Essa é a lição do jurista Adilson Abreu Dallari⁸:

“Não se exige senão o necessário e quando necessário, DISPENSANDO-SE REQUISITOS INÚTEIS, MERAMENTE BUROCRÁTICOS OU INDEVIDAMENTE RESTRITIVOS DA PARTICIPAÇÃO OU HABILITAÇÃO. COISAS DESSE TIPO SERVEM APENAS PARA CRIAR EMPECILHOS QUE ENSEJAM CONTENDAS JURÍDICAS INTERMINÁVEIS E IMPEDEM O DESENVOLVIMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POR ISSO DEVEM SER SIMPLEMENTE ELIMINADAS DO EDITAL. ENFIM, O QUE INTERESSA SABER, O QUE PRECISA SER COMPROVADO, É A APTIDÃO PARA REALIZAR O OBJETO DO FUTURO CONTRATO, SENDO EXIGÍVEL, PORTANTO, APENAS O QUE FOR PERTINENTE E SUFICIENTE PARA GARANTIR (ATÉ A MEDIDA DO RAZOÁVEL) TAL EXECUÇÃO, VEDADAS EXIGÊNCIAS SUPÉRFLUAS.” (grifos nossos)

Assim, o item 2. do Anexo I deve ser urgentemente reformulado do texto do ato convocatório, sob pena de total e flagrante ilegalidade do certame.

III.4. Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito –Restrição à Competição

As disposições técnicas constantes do Termo de Referência do edital lançado versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em **nada menos que 288 (duzentas e oitenta e oito) páginas** com centenas de funcionalidades dos softwares licitados.

Nesse sentido e objetivamente, questiona-se o fato de o edital determinar nos itens 6.7.1.9. e 6.7.2. do Anexo I a sumária desclassificação do licitante que não

⁸ Aspectos Jurídicos da Licitação – 5ª edição. Editora Saraiva– São Paulo.2000.

atender a 90% das funcionalidades exigidas para cada um dos módulos descritos no Anexo III quando da demonstração a ser realizada:

“6.7.1.9 Para atendimento dos sistemas listados no ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO, DEVERÃO SER ATENDIDOS 90% DA QUANTIDADE TOTAL DE REQUISITOS LISTADOS, OU SEJA, PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO DEVERÁ SER CONSIDERADO O QUANTITATIVO TOTAL DE REQUISITOS DE CADA UM DOS MÓDULOS, e serem atendidos pela empresa licitante no mínimo 90% deste quantitativo.”

(...)

6.7.2 Caso não seja atendido 90% dos requisitos, de cada um dos sistemas descritos no ANEXO III – Requisitos para a Prova de Conceito, a LICITANTE será imediatamente desclassificada da licitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”

Do exposto, constata-se evidente a restrição imposta pelo edital, a qual, inclusive já intenciona retirar do certame as demais empresas que ousarem participar pois, caso não constatado atendimento a 90% dos requisitos de cada um **dos requisitos de cada módulo, para vários sistemas sob pena de desclassificação.**

E pior, precisando-se atender a 90% de cada módulo isso significa que, além de ser obrigado a atender a 100% dos requisitos mais específicos e limitadores possíveis, mesmo assim o licitante será sumariamente desclassificado caso deixe de cumprir a **uma das exigências em módulos com número reduzido de requisitos, tais como o Módulo de Custos, por exemplo** que detém apenas nove.

Assim, considerando-se tal critério nocivo, o risco de fracasso da licitação ou da desclassificação de várias empresas e a obtenção de proposta não vantajosas (direcionamento) é evidente e iminente.

No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com

caraterísticas próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Aliás, isso já foi observado e condenado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital. NESTE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELEECER APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)

Não foram outras as decisões dos demais Tribunais de Contas ao examinarem a matéria:

<p><u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO</u> <u>PROCESSO: 13.409-0/2019</u> <u>“[...] 35. Para a Secex, o INDICATIVO DE ATENDIMENTO DE 100% DAS FUNCIONALIDADES É UMA CONDIÇÃO EXTREMAMENTE RESTRITIVA E AMPLAMENTE COMBATIDA PELAS LEGISLAÇÕES.</u> <u>[...] 38. POR ESSAS RAZÕES, A SECEX CLASSIFICOU A IRREGULARIDADE GB03. E RESPONSABILIZOU O SR. FÁBIO</u></p>

SCHROETER PORQUE, AO AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE COM EXIGÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DESNECESSÁRIAS OU IRRELEVANTES QUE DIRECIONAM OU RESTRINGEM IRREGULARMENTE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, O GESTOR POSSIBILITOU A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. Ficou caracterizado o descumprimento art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

[...] 42. A SECEX ENTENDEU QUE, AO ESTABELECEM NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO UMA ADERÊNCIA DE GRAU DE 100% DE ATENDIMENTO, aliado ao prazo exíguo de 15 dias para concluir o processo de implantação e funcionamento de um sistema de complexidade razoável, SERIA POSSÍVEL APENAS PARA A EMPRESA QUE JÁ POSSUI O PRODUTO COMPLETAMENTE ADEQUADO AO TR PROPOSTO NO EDITAL ALCANÇAR AS EXIGÊNCIAS. Reforçou, dessa forma, o apontamento sobre o direcionamento. Assim, diante da ausência de fatos novos capazes de afastar a presença de cláusulas restritivas no processo, opinou pela manutenção da irregularidade GB03.

[...] 45. HOVE O DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93 PELO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019. COMO RELATADO, O ITEM 19 DO EDITAL CONTÉM A AVALIAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO E A EMISSÃO DE PARECER QUANTO À ADERÊNCIA DO SISTEMA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, INDICANDO O GRAU 100% DE ATENDIMENTO, CONDICIONANTE PARA A HOMOLOGAÇÃO.

46. Os critérios de avaliação, seja de software ou de outro produto/serviço, devem ser definidos com clareza e objetividade, sem restrições desnecessárias. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnica ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

[...] 52. Sendo assim, em virtude da permanência das irregularidades GB03 e GB06 em ofensa aos ditames legais (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Schroeter, nos termos do art. 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] **“Ademais, REFORÇAMOS QUE CONFORME CONSTA NO EDITAL, NÃO É NECESSÁRIO 100% DE SIMILARIDADE COM O SOLICITADO, MAS BASTA APENAS 80% DE SIMILARIDADES COM AS FUNCIONALIDADES E QUANTITATIVOS DO QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido:**

32. O RESPONSÁVEL NÃO ESPECIFICA AS DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS ENTRE O FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE DOS DEMAIS QUE JUSTIFICARIA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO.

33. A utilização do pregão denota que sendo comum objeto licitado, cujos- padrões de desempenho e qualidade podem objetivamente ser definidos, por meio de especificações usuais no mercado, [...]

37. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, considerando irregular a exigência presente no item 5.1.5.1.1 do edital, em conformidade com o art. 30, II da Lei n. 8.666/1993. Tendo em vista a citada irregularidade, aplico multa ao Sr. Sr. Dário Rodrigues de Passos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).” (Denúncia nº 977735 - Data: 30/10/2018)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 24669-0200/20-0

“[...] Analisando-se o Termo de Referência, OBSERVA-SE UM EXCESSO DE DETALHAMENTO, EM POSSÍVEL AFRONTA AO INC. II, ART. 3º DA LEI 10.520/2002, UMA VEZ QUE UM OBJETO DESCRITO EM TAMANHA MINÚCIA PROVAVELMENTE NÃO RELACIONA APENAS O ESSENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO SER UM LIMITANTE DA COMPETIÇÃO. COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO, ENTENDE-SE COMO RESTRITIVA A EXIGÊNCIA DE QUE O SISTEMA A SER FORNECIDO ATENDA À 100% DAS

FUNCIONALIDADES ELENCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. NESSE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA ESTIPULAR UM PERCENTUAL MÍNIMO DE ADERÊNCIA (90%, POR EXEMPLO) E UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A CONTRATADA ATENDESSE ÀS EXIGÊNCIAS QUE RESTARIAM PENDENTES. ALTERNATIVAMENTE, A PROVA DE CONCEITO PODERIA FOCAR-SE NAS FUNCIONALIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS, DEIXANDO QUE AS FUNCIONALIDADES ACESSÓRIAS (MENOS IMPORTANTES) EVENTUALMENTE NÃO ATENDIDAS FOSSEM PROVIDENCIADAS DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. (Grifou-se.) **CONFORME SE OBSERVA, O EDITAL CONTÉM UM EXCESSO DE DETALHAMENTO E UM NÚMERO DEMASIADO DE FUNCIONALIDADES, EXIGINDO-SE 100% DE ATENDIMENTO POR PARTE DAS PARTICIPANTES, O QUE TORNA POSSÍVEL, EM TESE, O PREJUÍZO À AMPLA COMPETIÇÃO.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] “Apontou o parecer do MPTC a ausência de objetividade e de transparência diante da falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea [...], em afronta ao art. 40, I, da Lei de Licitações. O OBJETO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ITEM [...] E NO ANEXO [...], REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DESEJÁVEIS DO SOFTWARE, OS QUAIS, ANALISADOS SISTEMATICAMENTE, LEVAM, A MEU VER, À DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS, QUE CONVERGEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA A VIABILIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS SEIS SISTEMAS INFORMATIZADOS RELACIONADOS NO EDITAL. COM A DEVIDA VÊNIA, OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ANEXO [...] SÃO INÚMEROS E BASTANTE COMPLEXOS, SEMPRE INTERLIGADOS ENTRE SI E DEMANDANDO COORDENAÇÃO SEVERA, POR ESTAREM VINCULADOS À IDEIA DA

NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA DE TODOS OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE NO MUNICÍPIO, O QUE SE REVELA, SEM DÚVIDA, MODERNA E PODEROSA FERRAMENTA DE COMANDO. NÃO VISLUMBRO, DESSA FORMA, A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAREM INSTANTÂNEOS ALGUNS DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, SENDO O OBJETO LICITADO UMA FERRAMENTA DE NATUREZA SISTÊMICA, que requer responsabilidade continuada.” [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 04/10/2012]

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses da Prefeitura de Porto Velho e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% A TODAS AS EXIGÊNCIAS e não para cada módulo** (com os restantes 20% serem implementados no prazo de implantação), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

Tal medida protegeria integralmente o desejo do ente municipal e evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumentando a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

III.5. Do Direcionamento Involuntário do Objeto

A ora Impugnante, ao verificar as disposições técnicas constantes do item 3 do Anexo I do edital, constatou a escolha, ainda que sabidamente sem intenção, de uma determinada e específica solução tecnológica de conhecida empresa do ramo e seus representantes credenciados, o que é verificado nas seguintes disposições:

“3 REQUISITO TÉCNICO DO SOFTWARE: SER WEB

Uma das estratégias adotadas é que os sistemas a serem contratados DEVERÃO SER DO TIPO WEB EM SUA TOTALIDADE, NÃO PODENDO INCLUSIVE SER EMULADO DE FORMA ALGUMA OU MESMO QUE ALGUM DOS MÓDULOS SEJA PARCIAL PARA A WEB, a exigência se justifica em razão da profunda mudança na cultura da forma de trabalhar, durante a pandemia, em especial a implementação de home-office em diversos órgãos, em consonância com o fato do Município não possuir número suficiente de licenças VPN para todos os seus usuários, nem mesmo pessoal suficiente para realizar instalação de versão desktop em massa no caso de eventual agravamento ou novo surto viral, com conseqüente necessidade de ocorrência de novos lockdown. Assim, é necessário que tal exigência seja cumprida a fim de garantir a continuidade dos serviços fornecidos por essa prefeitura a municipalidade.”

Ainda que sabidamente não seja intencional, o Anexo I do ato convocatório impõe ao licitante interessado em participar do certame a obrigatoriedade no atendimento a requisitos tecnológicos estéticos/acessórios, os quais por sua vez são **literalmente os mesmos utilizados em outras licitações onde sempre a mesma marca de software é a vencedora**, sem competição efetiva ou disputa de preços. Pior ainda: as justificativas dadas não possuem lastro técnico, como se verá a seguir.

Por isso, serve a presente impugnação para, em última instância administrativa, se evitar o encaminhamento do texto editalício em referência aos órgãos de controle, uma vez constar de seu conteúdo especificações técnicas “obrigatórias”, as quais, por sua vez, são idênticas àquelas consignadas em certames licitatórios promovidos por entidades municipais, **e que, pelo direcionamento técnico, tiveram a participação isolada de apenas um único fornecedor de sistemas** (ou de seus representantes comerciais).

Desde já, é preciso ressaltar que não se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, as descrições técnicas do objeto pretendido por essa Administração causam espécie e possivelmente decorrem de modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete a um padrão

de mercado, mas, sim, à solução tecnológica desenvolvida por uma específica e única empresa.

Saliente-se que em situações similares a esta, sempre é alegado que a escolha feita visa adquirir uma suposta solução tecnológica mais moderna e eficiente. Todavia, na realidade, somente escancara um modelo de negócio privado exclusivo **que já vem sendo alvo de ampla investigação pelos órgãos de controle.**

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer alerta a esse gestor municipal, até porque inexistente razão de ordem técnica para se defender edital cujo “modelo”, independentemente de qualquer juízo, vem gerando ações administrativas e judiciais desgastantes e onde sempre apenas uma empresa é vencedora, a qual ou participa sozinha ou então quando alguma empresa do mercado participa sequer oferta lances significativos uma vez já saber que tal concorrente será eliminado na fase de avaliação técnica dos sistemas **justamente pelas imposições obrigatórias (direcionadas) feitas aos softwares.**

Isso, aliás, já vem sendo alertado pelos Tribunais de Contas:

• TCE/PR

DENÚNCIA Nº 1485-0200/19-9

Pregão Presencial nº 16/2019 - Município de Horizontina

“A denunciante alega, resumidamente, que, ao impor uma série de restrições no edital, QUE INCLUEM A TECNOLOGIA ESPECÍFICA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS, COMO LINGUAGENS WEB, NÃO UTILIZAÇÃO DE “RUNTIMES” E “PLUG-INS”, DIRECIONARIA PARTICIPAÇÃO DE UM ÚNICO LICITANTE A OFERTAR ESTA SOLUÇÃO NO MERCADO.

A ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA E EXCESSIVA, FEITA ANTES DA SESSÃO DO PREGÃO, MERECE SÉRIA ANÁLISE, EIS QUE O ALERTA, CONFORME JÁ CITADO NO ITEM ANTERIOR, MATERIALIZOU-SE PERFEITAMENTE: UM PARTICIPANTE SOLITÁRIO NO CERTAME, DISPUTANDO NO PREÇO CONTRA ELE MESMO. (...) A ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO, COMO LINGUAGENS ESPECÍFICAS E TIPOS DE MÓDULOS DE PROGRAMA DISCRIMINADOS, NÃO É MUITO

DEFENSÁVEL, eis que O QUE DEVE CONSTAR NO EDITAL É A ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS E FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS A SEREM DISPONIBILIZADOS, E NÃO FATORES SECUNDÁRIOS SEGREGADORES DE SOLUÇÕES” (fl. 208). (...) ASSIM, RECOMENDA-SE A RETIRADA DE ITENS DO EDITAL QUE NÃO TRAGAM VANTAGENS ESPECÍFICAS AO MUNICÍPIO, E QUE PERMITAM A PARTICIPAÇÃO REAL DE BOAS SOLUÇÕES DO MERCADO. ASSINALE-SE QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA E DE CACHOEIRINHA ENCONTRAM SEMELHANÇA EM GRANDE PARTE DAS PREVISÕES.”

No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Nesse sentido, os objetivos funcionais são atendidos pelas diferentes fabricantes, porém, cada qual se utilizando de caminhos tecnológicos diferentes. Daí o porquê da impropriedade do edital em referência, uma vez que se impõe não apenas as finalidades dos softwares a serem licenciados, **MAS TAMBÉM OS CAMINHOS ESPECÍFICOS DE UMA DETERMINADA SOLUÇÃO PRIVADA.**

Na verdade, a questão ligada ao fato do sistema **SER DO TIPO WEB EM SUA TOTALIDADE, NÃO PODENDO INCLUSIVE SER EMULADO DE FORMA ALGUMA** são manifestamente ferramentas acessórias das quais os softwares licenciados não necessitam deter para atender aos fins visados aos sistemas informatizados de gestão, ou seja, o **funcionamento destes não se encontra atrelado a tal característica, nem muito menos os tornam mais eficientes ou econômicos ao ponto de se colocá-los como obrigatórios.** Do contrário,

seria impossível que milhares de entes municipais conseguissem atualmente operar seus sistemas informatizados sem tais exigências.

O edital atacado, para restringir a participação, proíbe expressamente o uso das aplicações tradicionais (por emuladores) por entender, sem provas, ser o uso delas inviável por questões de licença de VPN para trabalho em home-office, **apesar de, mais de 8.000 entes municipais, dentre prefeituras, câmaras e fundações as utilizarem atualmente sem quaisquer problemas**, inclusive todas as maiores cidades e as capitais do país. Aliás, as licenças de sistemas da impugnante, por exemplo, sequer necessitam da utilização de VPN demonstrando assim, cabalmente, a fragilidade da motivação disposta no Anexo I.

Portanto, não se trata de uma escolha “discricionária” por determinada característica, mas, sim, da imposição de direcionamento a uma única solução informatizada e com base em requisitos que não alteram a finalidade do que é pretendido. A intenção é impedir o tradicional e usual e impor um novo modelo de negócio restrito a uma única empresa. **É exatamente nesse ponto que a determinação do edital afasta competidores.**

Vale ressaltar que, **após amplo estudo técnico, em 03/02/2022, o TCE-RS conseguiu identificar isso** nos autos do Processo nº 1500-02.00/22-9:

Processo nº 1500-02.00/22-9

GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

DATA: 03/02/2022

“[...] Ato contínuo, o Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico, mediante a Informação nº 03/2022 – SASOT-I (peça 4088758), passou à análise da matéria.

QUANTO AOS ASPECTOS SUSCITADOS PELA REPRESENTANTE (EXIGÊNCIA DO FORNECIMENTO DE UM “SISTEMA EM NUVEM DESENVOLVIDO 100% NATIVAMENTE EM WEB), O SASOT INFERIU, IN VERBIS:

Nessa questão, ENTENDE-SE QUE A EXIGÊNCIA DO FORNECIMENTO DE UM SISTEMA NATIVAMENTE WEB,

COM FUNCIONAMENTO SEM O USO DE EMULADORES, É RESTRITIVA.

Se a Administração deseja operar seu sistema por meio de navegadores da internet (Chrome, Firefox ou Edge, por exemplo), **O FATO DE EXISTIR UM EMULADOR NÃO ALTERA DE FORMA SIGNIFICATIVA A EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO: ELE CONTINUARÁ OPERANDO O SISTEMA POR MEIO DE TAIS SOFTWARES (OS SUPRACITADOS NAVEGADORES).** Ou seja, ainda que os sistemas nativamente web sejam mais modernos, **NÃO SE VISLUMBRA VANTAGEM RELEVANTE PROPORCIONADA PELA RESTRIÇÃO TÉCNICA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MAS APENAS AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.**

Por oportuno, **SALIENTA-SE QUE A QUESTÃO EM ANÁLISE NÃO SE CONFUNDE COM O ARMAZENAMENTO DE DADOS E SISTEMAS EM NUVEM. TANTO SISTEMAS “NATIVAMENTE WEB” COMO “NÃO NATIVAMENTE WEB” PODEM ESTAR ARMAZENADOS EM DATA CENTER DE RESPONSABILIDADE DE UMA EMPRESA CONTRATADA E SEREM OPERADOS POR MEIO DE NAVEGADORES DA INTERNET.**

TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA EXIGÊNCIA TÉCNICA PERMITE, DE FORMA INJUSTIFICADA, QUE APENAS LICITANTES QUE COMERCIALIZAM SISTEMAS NATIVAMENTE WEB POSSAM PARTICIPAR DO CERTAME, ENTENDE-SE QUE EXISTE AFRONTA AO DISPOSTO NO INC. I, §1º DO ART. 3º DA LEI 8.666/1993 E, CONSEQUENTEMENTE, A DENÚNCIA É PROCEDENTE”.
(peça 4088758 – grifos meus e do original)

A unidade técnica do TCE-RS identificou como restritiva a exigência do fornecimento de um “sistema 100% em ambiente web”, já que o fato de existir um emulador não altera de forma significativa a experiência do usuário pois ele continuará operando o sistema por meio de navegadores. Em suma, **não há vantagem relevante, mas apenas afronta ao caráter competitivo da licitação.**

E mais, nas palavras da área técnica do TCE-RS, **a exigência em questão não se confunde com o armazenamento de dados e sistemas em nuvem**, já que tanto sistemas “nativamente web” como “não nativamente web” podem estar armazenados em data center de responsabilidade de uma empresa contratada e serem operados por meio de navegadores da internet. **MAIS CLARO IMPOSSÍVEL!**

Em síntese, o **funcionamento destes não se encontra atrelado a essa característica, nem muito menos os tornam mais eficientes ou econômicos ao ponto de se colocá-los como obrigatórios**. Do contrário, seria impossível que milhares de entes municipais, inclusive todas as capitais nacionais, conseguissem atualmente operar seus sistemas informatizados.

A alegação de serem os tradicionalmente utilizados “inseguros” soa, inclusive, como afirmação destituída de técnica e respaldo probatório já que simplesmente coloca 97% dos entes municipais como optantes há anos desses sistemas “ultrapassados” e “sem segurança”. Um absurdo!

A exigência de que os sistemas de gestão **devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB** escancara a restrição à competição, retirando a totalidade do mercado, à exceção de uma empresa. O Tribunal de Contas de São Paulo já condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:

“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados. [...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM RUNTIME PODEM ATUAR

INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.

O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM RUNTIME” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, **“JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA RUNTIME, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”, SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]**

Diante do exposto, VOTO no sentido da **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática LTDA. EPP., **determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros objetivos destinados à elaboração de propostas, DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME.**” (PROCESSO Nº: eTC-00000169.989.13-4. – Relator: Renato Martins Costa)

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, **quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação.** As razões, como visto, são

muitas e espera-se que esses Administradores revisem o edital a partir das conclusões acima expostas.

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, **por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido teria tal suposta tecnologia?** Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria mais de 97% do mercado nacional equivocado?

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Para demonstrar isso, basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

As exigências impugnadas tiram do certame diversas empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Sobre o assunto é pertinente transcrever decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, onde inclusive se examinou a exigência de linguagem WEB em edital (Processo n.º 887853):

“Para qualquer desenvolvedor de software, seja ele, em qualquer linguagem, é de conhecimento que a arquitetura geral de “comunicação” entre aplicativos e plataforma, NÃO INTERFERE NO SEU “INTER-RELACIONAMENTO” NA FORMA DE APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO PARA O USUÁRIO, FRENTE AO DESENVOLVEDOR DE ATIVIDADES AFINS, ou seja, não há conflito nos itens.

O interfaciamento gráfico, informado “preferencialmente” no item 16, norteia-se o ambiente de rede de informática da Prefeitura Municipal de [...] e, sobretudo, O ITEM NÃO INTERFERE NA FUNCIONALIDADE/OBJETIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DE UMA FORMA DIRETA E OBJETIVA, OS ITENS 2 E 23 APENAS INFORMA, CONFORME A PLATAFORMA OFERECIDA PELA LICITANTE (WEB OU DESKTOP), SERÁ EXIGIDO O MÍNIMO DE CONFIGURAÇÃO COM O AMBIENTE DE REDE DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE [...] (Servidor/Terminal).”

Nem se alegue, ainda, a questão do preço (economicidade) a justificar tal escolha, pois, caso sejam mais dispendiosas as demais opções viáveis no mercado estas fatalmente então não conseguirão apresentar preços mais vantajosos na licitação. E note-se que isso **em nada alterará as condições dos softwares implantados, as especificações técnicas, sua qualidade ou eficiência ou a responsabilidade da empresa contratada, a qual assumirá os ônus pertinentes.**

Tais exigências, obviamente, refletem ao modelo de sistemas utilizado pela empresa do ramo aqui já mencionada e não a questões técnicas imprescindíveis ao uso dos softwares. Na realidade, tais “conceitos” técnicos são inseridos no edital com uma roupagem de aparente necessidade e eficiência, quando na realidade apenas servem para dirigir o objeto e afastar competidores.

Pergunta-se: se a citada tecnologia ora demandada pelo edital fosse realmente mais econômica ou mais adequada por que ela não é operada em larga escala pelos entes municipais brasileiros? A eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

Nesse sentido, a Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

III.6. Contradições e Omissões do Edital

Foram ainda observadas diversas contradições e omissões no texto do ato convocatório aqui contestado, as quais são abaixo relacionadas:

(i) Veja-se que os itens 5.1.1 e 18.11 do Anexo I trazem o prazo de vigência do contrato como sendo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 48 meses. Entretanto no Anexo II-A Discriminação dos Serviços, o item 03 (Suporte assistido, Manutenção e Licença de Uso) tanto ao Lote 01 quanto ao Lote 02 prevê estranhamente pagamentos por 18 (dezoito) meses indicando, além de contradição das cláusulas do ato convocatório, previsão de pagamentos a maior e fora do prazo contratual e sem dotação orçamentária.

(ii) O anexo V (Proposta comercial) não apresenta a quantidade de meses iguais àquelas definidas no edital (páginas 23 e 24).

(iii) O item 17.4.3 do Anexo I, quando trata da Prova de Conceito informa que para desclassificar o licitante será necessário que ele deixe de atender a 15% dos itens obrigatórios, o que conflita com o item 6.7.1.9. do Anexo I que admite apenas 10% dos itens não atendidos.

(iv) exige-se uma equipe técnica mínima para ser apresentada quando da assinatura do contrato, a qual será composta por dois analistas de implantação e dois analistas de processo. No entanto, conhecendo-se minimamente o objeto pretendido, é visível ser esta uma equipe bastante reduzida para o porte da Prefeitura de Porto Velho. Ademais, não são exigidos profissionais de engenharia do software, design e

programação, o que também é preocupante diante das especificidades e exigências demandadas o que não é requisitado pelo ente licitante.

(v) o edital exige que as ferramentas de BI Elastic Search + Kibana já em uso na Prefeitura sejam aceitas pelos novos módulos contratados e que a Montagem de Cubos de BI sejam construídos pelo fornecedor contratado. Contudo, apesar de tamanha exigência, nada consta no edital sobre isso ser um produto ou serviço a ser entregue, ou seja, trata-se uma atividade bastante complexa sem qualquer previsibilidade de condições e de precificação (pág. 162).

(vi) Outro ponto omissos consta na imposição determinada ao contratado em fornecer as licenças de uso do banco de dados em nome da Prefeitura para 700 clientes sem, no entanto, existir qualquer previsão de pagamento para tamanho custo significativo.

(vii) Na página 262 do Anexo I se prevê uma “Metodologia de desenvolvimento”, onde essa entidade define como funcionará o desenvolvimento dos produtos do fornecedor. Em suma, além de se tratar de uma ingerência no trabalho de fabricação e desenvolvimento de softwares de uma empresa privada, não pode o ente público definir como se dará o desenvolvimento de funcionamento da fábrica de software do fornecedor. **Isso sem falar que DESENVOLVIMENTO de software não pode ser licitado por pregão.**

A execução de customização, emprego de horas técnica, mapeamento de processos e desenvolvimento de novas funcionalidades (confesso desenvolvimento do software) são reconhecidamente considerados como serviços técnicos especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, e que não podem ser licitados por meio de Pregão.

Em decisão sobre caso semelhante, o TCE-PR assim se manifestou sobre o tema:

ACÓRDÃO nº 1615/08

1. Impossibilidade de utilização do Pregão Presencial em virtude da natureza técnica do objeto. A utilização da modalidade

licitatória denominada pregão pressupõe que o bem ou serviço a ser licitado seja comum, isto é, aquele “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, para utilizar a definição literal da Lei nº 10.520/02. A particularidade mais marcante do pregão é a etapa de disputa de lances, o que faz com a modalidade seja é compatível apenas com licitações do tipo preço. Ocorre que, de acordo com a análise da Diretoria de Contas Municipais, **...O OBJETO DO PREGÃO 123/08 NÃO PODE SER CONSIDERADO COMUM, HAJA VISTA, AS DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO II DO EDITAL, AS QUAIS IMPÕEM A CUSTOMIZAÇÃO DO SOFTWARE À PREFEITURA DE [...].** Enfim, nos termos do mercado é possível dizer que a Prefeitura Municipal necessita de um software “sob encomenda”, e não de um software de “prateleira”. [...]

Assim, **CONSIDERANDO A ESPECIFICIDADE DO OBJETO LICITADO, FOI INAPROPRIADA A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO, POIS A IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAR AS QUESTÕES TÉCNICAS OBRIGOU A MESMA A TORNÁ-LAS TODAS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, RESTRINGINDO DEMASIADAMENTE A PARTICIPAÇÃO.** Tal ilegalidade, por si só, já compromete a validade de todo o procedimento licitatório, por vício insanável de forma. De qualquer modo, passo a apreciar as questões remanescentes levantadas pela representante, para o fim de orientar a Administração caso seja sua pretensão publicar novo edital destinado à contratação do mesmo objeto.”

Também foi esta a posição do Tribunal de Contas de São Paulo:

“PROCESSO: 8865.989.16-4.

[...] MV&P Tecnologia em Informática Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.012.197/0001-77 e por seu representante legal, representou contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde. Em suma, reclamou dos seguintes aspectos: **A) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO, JÁ QUE HÁ PREVISÃO DE CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, SOFTWARE DE**

PRATELEIRA; B) AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO, POR REUNIR O FORNECIMENTO DE “DATA CENTER”; [...]A princípio e tendo em vista os questionamentos levantados contra o regramento de qualificação técnica, com potencial para restringir a participação no certame, **ENTENDO PLAUSÍVEL O PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO, COMO FORMA DE EVITAR LESÃO IRREVERSÍVEL À ORDEM LEGAL.** Diante da inviabilidade de submeter a pretensão oportunamente ao exame do E. Plenário desta Corte, CONCEDO a liminar para o fim de ordenar a sustação do andamento do Pregão Presencial n.º 11/16, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. [...] Publique-se (13/04/2016).”

Como já demonstrado, grande parte dos serviços que se pretende licitar (desenvolvimento de novas funcionalidades, customização) são manifestamente técnicos especializados, ou seja, exigem de modo incontestável demanda intelectual diferenciada em sua execução, até porque será realizada para isso estruturação, invenção de funcionalidades novas aos sistemas e consequente desenvolvimento, com exigências de profissionais especializados, inclusive com o cumprimento de horas técnicas.

Portanto, **não há como se considerar que o edital em referência versa sobre serviços simples que permitam a licitação por meio de registro de preços.**

Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Contas da União, o qual determinou a anulação de uma licitação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região bastante similar ao ora pretendido:

“Tribunal de Contas da União

Processo: 004.891/2005-8 [...]

Inicialmente, faz-se necessário e oportuno transcrever o contido no Anexo I - Termo de Referência (fls. 13/17), do referido edital de Pregão 47/2004:

'1 - Do objeto - O presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de informática, que atuarão no desenvolvimento e manutenção de atividades técnico-especializadas, conforme descrito neste termo de referência.

(...) 13. **OBSERVA-SE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SÃO DE UM NÍVEL DE COMPLEXIDADE TÉCNICA MUITO GRANDE, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA SER ENQUADRADAS COMO SERVIÇOS COMUNS, CUJOS PADRÕES SÃO DEFINIDOS POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.** [...]

Acórdão: [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **ADOpte PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO N.º 047/2004, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, QUANDO NÃO CARACTERIZADOS COMO BENS E SERVIÇOS COMUNS**, conforme preceitua o art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 1º, do Decreto n.º 1.070/1994; [Item tornado insubsistente pelo AC-0752-05/09-1.]

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática, com nível de complexidade similar ou superior àquele objeto do Pregão n.º 47/2004;

9.4. informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, permanecendo o interesse da administração em efetivar a contratação dos serviços descritos no Edital do Pregão n.º 047/2004, deve ser aberto procedimento licitatório do tipo técnica e preço; [...].”

Diante disso, compreende-se com clareza que o objeto pretendido, de modo confesso, não se revela nem de longe como bem ou serviço comum, característica esta primordial para seu enquadramento como passível de ser licitada por meio de Registro de Preços.

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve se recomendar o saneamento de tais impropriedades uma vez que um objeto que envolve serviços especializados não pode ser licitado por meio de registro de preços.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade desse prestigiada Prefeitura, **REQUER SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, em respeito à legalidade e, principalmente visando a tão almejada ampliação da competitividade para seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS
DIRETOR REGIONAL
CPF: 039279542-68
IDENTIDADE: 2863020 SSP/PA
TELEFONE: (91) 98405-1864
E-MAIL: TOMAZ.FREITAS@GOVBR.COM.BR

ARQUIVOS ENVIADOS EM ANEXO ALÉM DESTES VIA E-MAIL

- 1. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GOVBR;**
- 2. ESTATUTO SOCIAL DA GOVBR**
- 3. CARTEIRA DE IDENTIDADE DO DIRETOR REGIONAL SR. TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS**